

**PARECER JURÍDICO 10/2025 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA**

A

**CPL – Comissão Permanente de Licitação**

**Parecer Jurídico: 11/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 7/2025 – 3001001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 3001001/2025

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA COMPOR O CARDÁPIO NUTRICIONAL DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA, CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Equipe de Apoio em Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 7/2025-3001001, Processo Administrativo nº 3001001/2025, referente à minuta de contrato de licitação, na modalidade Dispensa de Licitação.

Consta nos autos, que na data de 15 de janeiro de 2025, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **Documento de Formalização de Demanda**, com o objetivo de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, oriundos da agricultura familiar para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Tomé-Açu/PA, contemplados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Justificou que a solicitação visa garantir alimentos variados e seguros, que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável, efetivando as políticas públicas educacionais na melhoria do rendimento escolar e segurança alimentar nutricional, bem como, condições de saúde daqueles que necessitem de atenção

específica e em vulnerabilidade social, com acesso igualitário, respeitando as diferenças biológicas entre faixas etárias.

Juntamente com o referido Documento de Formalização de Demanda, a Exma. Secretária Municipal de Educação de Tomé-Açu/PA, apresentou o Estudo Técnico Preliminar (Inciso I, do Art. 18, da Lei nº 14.133), Termo de Referência (Inciso II, do Art. 18, da Lei nº 14.133), Ofício nº 01/2025, Parecer nº 01/2025 e Ata de Reunião do Conselho de Alimentação Escolar – CAE/TA, referente ao Cardápio Escolar 2025.

Em atendimento a documentação necessária para o andamento processual, foi anexado o Projeto Básico de Merenda Escolar 2025 e Termos de Referência, ambos assinados pela Nutricionista Alanda Takaki, CRN nº 7 13651.

Dando cumprimento ao andamento do processo, na data de 30 de janeiro de 2025, a Exma. Secretária Municipal de Educação de Tomé-Açu/PA, solicitou aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Na mesma data, foi anexada aos autos do processo Pesquisa de Preço de produtos convencionais (aqueles produzidos com uso de agroquímicos), realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Diante disso, na data de 31 de janeiro de 2025, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta do edital e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade Chamada Pública, que versa sobre aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, oriundos da agricultura familiar para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Tomé-Açu/PA, contemplados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente

opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2001:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)”

Ainda nesse sentido, temos o disposto no Art. 11, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2001:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Pois bem, passamos para a análise do caso em concreto, o qual o referido objeto é chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, oriundos da agricultura familiar para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Tomé-Açu/PA, contemplados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

A Lei Federal nº 11.947/2009, em seu art. 14, determina uma porcentagem mínima de 30% (trinta por cento), deverá ser utilizada na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, vejamos:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.”

§ 1º. **A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. **(Grifos nosso)**

Aliado a isso, a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, também estabelecem os diretrizes para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, vejamos:

“Resolução CD/FNDE nº 26/2013

Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.”

“Resolução CD/FNDE nº 06/2020

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

(...)

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;”

É salutar esclarecer que, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou que tratem da inexigibilidade do processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Em outras palavras, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei elenca formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Ademais, frisa-se que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 26/2013, e a Resolução nº 06/202, que assim disciplinam a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

“Resolução CD/FNDE nº 26/2013

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, **ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.**

**§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.**

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.” **(Grifos nossos)**

“Resolução CD/FNDE nº 06/2020

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

**I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução**, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.  
Parágrafo único: A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE. (Incluído pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020, de 02 de dezembro de 2020).” **(Grifos nossos)**

Assim sendo, resta evidente que as Resoluções CD/FNDE nº 26/2013 e CD/FNDE nº 06/2020, vinculam a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado CHAMADA PÚBLICA.

Outrossim, é válido ainda mencionar que o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por meio do chamado Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar; estabelece, passo a passo, todos os procedimentos que devem ser observados pelas Entidades Executoras do PNAE – EEx, nos casos em optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional”

Desse modo, nota-se que em relação ao pregão e a outras formas de licitação, a Chamada Pública carrega consigo maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, em outras palavras, é a ferramenta que demonstra maior adequação, pois, contribui satisfatoriamente para o cumprimento das diretrizes do PNAE, principalmente no que se tange à priorização de produtos fabricados em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional. Ressalta-se ainda que as resoluções CD/FNDE nº 26/2013 e CD/FNDE nº 06/2020, estabelecem todos os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, dentre eles, vejamos abaixo:

- 1º – ORÇAMENTO: levantamento dos recursos orçamentários disponíveis.
- 2º – ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS: mapeamento dos produtos da agricultura familiar.
- 3º – CARDÁPIO: o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.
- 4º – PESQUISA DE PREÇO: Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.
- 5º – CHAMADA PÚBLICA.
- 6º – ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA: O projeto de venda é o documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar.
- 7º – RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA: apresentação dos documentos exigidos para a habilitação do produtor fornecedor.
- 8º – AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE.
- 9º – CONTRATO DE COMPRA.

## 10º – ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS AGRICULTORES.

Continuando, temos o Art. 53º, § 1º, Incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União

**Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário).**

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de contrato está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 14.133/2021, e demais instrumentos normativos pertinentes.

### III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do contrato e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 7/2025-3001001, Processo Administrativo nº 3001001/2025, que tem como objetivo a chamada pública aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, oriundos da agricultura familiar para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Tomé-Açu/PA, contemplados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, de acordo com o Inciso II, do Art. 17, da Lei nº 14.133/2021, bem como, seus respectivos anexos.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Tomé-Açu/PA, 03 de fevereiro de 2025.

**MICHAEL DOS REIS SANTOS**

Assessor Jurídico  
Matrícula nº 654.148-2  
OAB/PA nº 30.931-B